



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 06 de julho de 2018.

Mensagem nº 24

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 270/18

A Sua Excelência o Senhor

**GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que altera dispositivos da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, cuja ementa é a seguinte: “dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sua organização institucional, suas carreiras, os direitos e as obrigações dos seus integrantes e dá outras providências”.

De início, esclareço a Vossas Excelências que não cabe enquadrar esta Medida Provisória na hipótese do inciso III do § 1º do art. 62 da Constituição Federal<sup>1</sup>. É que a LC nº 85/2008 não laborou no campo material reservado à Lei Complementar. Basta ver o que está previsto no art. 44 da Constituição Estadual<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

<sup>2</sup> Art. 44. A Polícia Civil, **instituída por lei** como órgão de preservação da ordem jurídica, auxiliar direta e imediata da função jurisdicional do Estado, estruturada em carreira, incumbe, além de outras atribuições definidas em lei e, ressalvada a competência da União:

Parágrafo único. A Polícia Civil será chefiada por um Delegado de carreira, que será nomeado



ESTADO DA PARAÍBA

Ela regulou matéria de cunho administrativo, ou seja: de Regime Jurídico da Polícia Civil. Assim a LC 85/2008 é materialmente lei ordinária.

Por conta disso, com base em entendimento jurisprudencial consolidado do STF, essa LC nº 85/2008 é tida por lei ordinária, sendo passível de alteração por Medida Provisória.

EMENTA - ADIN - LEI N. 8.443/92 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA A CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA DO TCU PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (CF, ART. 73, CAPUT, IN FINE) - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR - INTELIGENCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. - [...] - **Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.** A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, **faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária**, eis que a edição de lei complementar é reclamada, no que concerne ao *Parquet*, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, par. 5.). - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (ADI 789, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1994, DJ 19-12-1994 PP-35180 EMENT VOL-01772-02 PP-00236) GRIFAMOS

para exercer o cargo, em comissão, de Delegado Geral da Polícia Civil.





ESTADO DA PARAÍBA

Por oportuno, apesar de não ser o caso, ainda que a Constituição do Estado da Paraíba tivesse previsto que o regime jurídico da Polícia Civil deveria ser regulado por lei complementar, tal exigência seria inconstitucional, conforme entendimento do STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. **NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário.** II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.

(ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001)  
GRIFAMOS



Portanto, em simetria com a Constituição Federal, **andou bem a Constituição Estadual ao prever no seu art. 44 que matérias acerca da regulamentação da Polícia Civil, sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto seriam reguladas por lei ordinária.**

Daí porque não há falar na incidência do inciso III do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Por conseguinte, a Lei Complementar nº 85/2008, **por ser materialmente lei ordinária,** poderá ser alterada por Medida Provisória.



ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. **Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes.** 4. **A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

(RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

(TRF3-176391) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO INFRINGENTE. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. I - [...] III. A isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário como se induz pelo art. 175 do CTN. Isto significa que a Constituição Federal e o Código Tributário expressamente contemplam que qualquer alteração ou revogação, quanto à regra de isenção deriva apenas de lei ordinária. A lei ordinária é suficiente para revogar ou alterar isenção. IV - O e. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, quando o Relator, Min. MOREIRA ALVES, assim se manifestou: "**A circunstância de ter sido (a COFINS) instituída por lei formalmente complementar - Lei Complementar nº 70/91 (...) se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária**". V - [...] VI - Inexistência de vício a macular a constitucionalidade do art. 56 da Lei nº 9.430/96, **restando hígido o comando legal que revoga a isenção questionada**. VII. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. VIII. Atribuição de efeito infringente, em caráter excepcional, para negar provimento à apelação da impetrante. (Apelação Cível nº 0001716-46.2000.4.03.6110/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Alda Basto. j. 24.05.2012, **unânime**, DE 05.06.2012).  
GRIFAMOS



Extrai-se do arrazoado, portanto, ser possível a edição de Medida Provisória para alterar dispositivos da LC 85/2008 por ser ela lei materialmente

ordinária.

No que tange aos requisitos formais exigidos para que o processo legislativo possa se dar por meio de Medida Provisória, vale ressaltar que a relevância está contida na necessidade de se coadunar tais dispositivos à realidade posta pela política de Estado em matéria de segurança pública.

O requisito da urgência se assenta no desejo de aumentar contingente policial com capacidade investigativa. Isso será consequência da alteração na denominação do cargo de “Motorista Policial” para “Agente Operacional da Polícia Civil” (Cf. art. 1º da Medida Provisória). Essa sutil mudança legislativa, propiciará à Administração dispor dos atuais “Motoristas Policiais” em ações mais efetivas da atividade policial. Isso ocorrerá sem qualquer aumento de gasto com pessoal.

Outra alteração que requer urgência é a criação de cinco novos cargos de “Gerente Operacional de Casa da Cidadania” para gestão das novas Casas que estão prestes a serem inauguradas. Esses cinco novos cargos serão acrescidos à estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

O Governo tem a necessidade de fazer modificações na gestão administrativa para buscar a melhora dos serviços públicos, não podendo ficar tolhido por normas contrárias ao ordenamento jurídico que restringem o poder governamental de gestor.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória em anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa,



**ESTADO DA PARAÍBA**

estou encaminhando-a para deliberação de Vossas Excelências, pugnando por sua conversão em lei.

Por oportuno, acolho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossas Excelências, bem como o respeito que nutro pela Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador





ESTADO DA PARAÍBA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 270 DE 02 DE JULHO DE 2018.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 85, de 13 de agosto de 2008 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As categorias funcionais do Grupo Polícia Civil do Estado da Paraíba, abrangidas por esta Lei Complementar, integram as seguintes carreiras:

I - Carreira Jurídico-Policial: Delegado de Polícia Civil;

II – Carreira de Polícia Científica: Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico-Legal, Perito Oficial Odonto-Legal e Perito Químico-Legal;

III - Carreira Policial Investigativa:

a) Agente de Investigação;

b) Escrivão de Polícia Civil;

c) Agente Operacional de Polícia Civil.

IV – Categoria de Apoio Técnico: Técnico em Perícia, Papiloscopista e Necrotomista.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;



ESTADO DA PARAÍBA



II - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária definidos nesta Lei Complementar;

III - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgãos públicos.

§ 2º À Polícia Civil do Estado da Paraíba, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, serão conferidas, ressalvada a competência da União, atribuições precípua de polícia judiciária, de investigação e apuração das infrações penais, exceto as militares, em seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, laudos periciais ou quaisquer outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais.”

”

Art. 2º Os dispositivos art. 225 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. O Grupo GPC-600 é integrado pelas carreiras funcionais e cargos a seguir, com atribuições ligadas às funções institucionais da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sobretudo aquelas que dizem respeito às atividades de polícia judiciária, de serviços cartoriais, de perícias criminais, de identificação civil e criminal e de manutenção da segurança pública:

I - Carreira Jurídico-Policial, integrada pelo cargo de Delegado de Polícia Civil;

II - Carreira Polícia Investigativa, integrada pelos cargos de:

(...)

c) Agente Operacional de Polícia Civil.

(...)

V - (REVOGADO).



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º O caput do art. 229 da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. A Carreira Polícia Investigativa é integrada pelos cargos de Agente de Investigação, de Escrivão de Polícia Civil e de Agente Operacional de Polícia Civil do Estado da Paraíba, cujas atribuições institucionais estão vinculadas à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como ao exercício de atividades de polícia judiciária, cartoriais e de investigação criminal.”

Art. 4º O título da Subseção II, o caput e o inciso III da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Subseção II

Da Organização da Carreira de Agente de Investigação, de Escrivão de Polícia Civil e Agente Operacional de Polícia Civil

Art. 231. As carreiras de Agente de Investigação, de Escrivão de Polícia Civil e Agente Operacional de Polícia Civil são estruturadas em quatro classes hierarquicamente escalonadas, correspondentes a:

I - (...)

II - (...)

III - Agente Operacional de Polícia Civil:

a) Agente Operacional de Polícia Civil de Terceira

Classe;

b) Agente Operacional de Polícia Civil de Segunda

Classe;

c) Agente Operacional de Polícia Civil de Primeira

Classe;

d) Agente Operacional de Polícia Civil de Classe

Especial.”



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 5º Fica acrescido o art. 233-A à Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008:

“Art. 233-A. Ao ocupante do cargo de Agente Operacional de Investigação, compete:

I - dirigir veículos policiais, em razão do desempenho de suas funções, nos diversos setores da Polícia Civil do Estado da Paraíba, providenciando a conservação, a limpeza e a manutenção das viaturas policiais, responsabilizando-se pela guarda do veículo, seus acessórios e equipamentos;

II - auxiliar nas diligências e investigações policiais determinadas pelo Delegado de Polícia Civil, com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias;

III - auxiliar nas prisões em flagrante ou cumprimento de mandados expedidos pelo Delegado de Polícia Civil ou autoridade judiciária competente;

IV - auxiliar o Delegado de Polícia Civil no levantamento de local de crime;

V - auxiliar na realização do recolhimento, movimentação e escolta de preso, bem como na guarda de valores e pertences, enquanto perdurar a custódia legal do preso, durante as diligências investigatórias até a entrega ao respectivo cartório;

VI - executar outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia Civil, considerando as atribuições que forem definidas por lei ou ato normativo expedido pelo Delegado Geral da Polícia Civil relativas às atividades de polícia judiciária. ”

Art. 6º O inciso X do art. 251 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º .....:  
(...)

X - Agente Operacional de Polícia Civil: formação de nível médio. ”



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º O art. 243, da Lei Complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Ao ocupante do cargo de Papiloscopista, incumbe:

I - supervisionar, coordenar, orientar, revisar e executar trabalhos papiloscópicos, relativamente à tomada de impressões papilares, coleta, análise, classificação, pesquisas e arquivamento de informações;

II - planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, no campo da identificação papiloscópica, e pesquisas laboratoriais e de informática, na busca de aperfeiçoamento e aprimoramento do sistema de identificação civil e criminal, e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos;

III - colher impressões digitais em pessoas vivas ou mortas, para fins de identificação papiloscópica civil e criminal, classificar, realizar confronto de impressões papilares e buscas no arquivo datiloscópico e em sistemas automatizados de identificação de impressão digital, com conseqüente elaboração dos seus respectivos laudos;

IV- elaborar exames laboratoriais referentes a impressões papilares e identificação civil e criminal, emitir pareceres técnicos, dirimir dúvidas e solucionar questões sobre identificação papiloscópica;

V - supervisionar o processo de emissão de carteiras de identidades, emitir atestados de antecedentes;

VI - prestar informações criminais, com base no cadastro legal, mediante autorização da autoridade competente, e organizar e manter registros atualizados dos arquivos de identificação civil e criminal;

VII - elaboração de trabalhos na área de prosopografia e reprodução facial humana com a produção dos seus respectivos laudos;

VIII - executar outras tarefas compatíveis com as suas funções.”



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 8º Os artigos 273 e 274 do Título VIII, da Lei Complementar 85, de 13 de agosto de 2008, passam a vigorar com a redação:

“Art. 273. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba, de interesse interno, serão publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC), que se constitui meio oficial de divulgação de atos da Polícia Civil do Estado da Paraíba, ou no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Todos os atos relativos aos procedimentos administrativos disciplinares dos servidores da Polícia Civil serão publicados apenas no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).

§ 2º Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC) ou Diário Oficial do Estado.”

Art. 274. Todas as alterações ocorridas na vida funcional do policial civil serão registradas nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação no Boletim da Polícia Civil do Estado da Paraíba (BPC).”

Art. 9º O atual cargo de motorista Policial regido pelo Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba fica transformado em Agente Operacional de Polícia Civil, respeitadas as classes em que se encontrem os servidores em exercício na data de entrada em vigência desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Não haverá alteração remuneratória em decorrência da transformação do cargo de Motorista Policial em Agente Operacional de Polícia Civil.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 246, 247, 248, 249 e 256 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008.

Art. 11. Ficam criados 05 (cinco) cargos de “Gerente Operacional da Casa da Cidadania”, Símbolo CGF-2, que serão acrescidos ao

*PL*



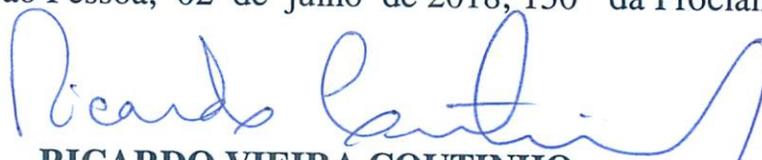
ESTADO DA PARAÍBA



item 13 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, com redação alterada pelo Anexo VIII da Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



## PROTOCOLO DE ENTREGA

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 270



**Referência:** Medida Provisória nº 270 (sete laudas)  
Mensagem nº 24 (seis laudas).

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei complementar nº 85, de 13 de agosto de 2008 e dá outras providências.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 06 / 07 / 2018; **HORÁRIO:** 10h40

**SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:**

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0  
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2  
 Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

  
Luciana Teixeira  
Matr. 290.828-0

---

Assinatura